



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Exmo. Senhor.
Chefe do Gabinete do Presidente da
Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, que define o modelo de governação do Quadro de Referência Estratégico Nacional para o período 2007-2013 e dos respectivos Programas Operacionais
Reg DL 72/2008

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer, urgente, até ao dia 18 de Fevereiro de 2008.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: Economia
Para parecer até, 18, 2, 08
12, 2, 08
O Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 0460 Proc. Nº 08-06
Data: 08, 02, 08 Nº 252 III



Ministério d.....



Decreto n.º

O Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), validado pelo Governo através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2007, de 28 de Junho e assinado com a Comissão Europeia em 2 de Julho de 2007, define as orientações fundamentais para a utilização nacional dos Fundos Comunitários com carácter estrutural no período 2007-2013 e para a estruturação dos Programas Operacionais (PO) Temáticos e Regionais. O QREN assume como grande desígnio a qualificação dos portugueses e das portuguesas, valorizando o conhecimento, a ciência, a tecnologia e a inovação, bem como a promoção de níveis elevados e sustentados de desenvolvimento económico e sócio-cultural e de qualificação territorial, num quadro de valorização da igualdade de oportunidades e, bem assim, do aumento da eficiência e qualidade das instituições públicas.

A implantação das estruturas de governação do QREN e respectivos PO em tempo útil determinou a necessidade de aprovação da legislação nacional sobre esta matéria antes do fim das negociações com a Comissão Europeia sobre os PO. Aquela legislação consta do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro.

Tendo que haver total compatibilidade entre o conteúdo da versão aprovada dos PO e o enquadramento legislativo nacional, é agora oportuno promover pequenos ajustamentos no citado diploma por forma a garantir aquela compatibilidade.

O valor da experiência do pessoal actualmente vinculado por contrato de trabalho às estruturas de gestão dos PO do 3.º Quadro Comunitário de Apoio (QCA III) na implementação dos PO do QREN é do interesse público, o que fundamenta a adopção de um procedimento diferente do previsto na Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, que aprova o regime do contrato individual de trabalho na Administração Pública.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.



Ministério d.....



Decreto n.º

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro

Os artigos 11.º, 12.º, 21.º, 22.º, 23.º, 32.º, 34.º, 41.º, 45.º, 46.º, 47.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 55.º, 64.º e 68.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O IFDR, I. P., e o IGFSE, I. P., coordenam e centralizam as interacções e a comunicação com os serviços da Comissão Europeia de âmbito operacional e financeiro e, nos termos dos respectivos estatutos, são especialmente responsáveis pelo exercício das seguintes competências relativas ao FEDER e FC e ao FSE, respectivamente:

- a)* Promover a prossecução das prioridades operacionais e financeiras do QREN;
- b)* Apreciar e transmitir à Comissão Europeia, nos termos regulamentares comunitários e nas situações pertinentes, as propostas relativas a grandes projectos apresentadas pelas autoridades de gestão;
- c)* Assegurar os fluxos financeiros com a Comissão Europeia;



Ministério d.....



Decreto n.º

- d)* Desenvolver os procedimentos necessários para garantir a compatibilização entre os sistemas de informação das autoridades de gestão e os sistemas de informação das autoridades de certificação, que seja mais eficaz para cumprir os objetivos do artigo 13.º;
 - e)* Emitir normas e orientações técnicas que apoiem o adequado exercício das funções das autoridades de gestão;
 - f)* Elaborar e apresentar à comissão técnica de coordenação do QREN, conforme referido na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 7.º, propostas de revisão e de reprogramação dos PO dirigidas a melhorar a eficácia e a eficiência do QREN;
 - g)* Difundir boas práticas de gestão e acompanhar a respectiva aplicação pelas autoridades de gestão;
 - h)* Divulgar informação sobre a execução do QREN, designadamente no que respeita à prossecução das respectivas prioridades operacionais e financeiras;
 - i)* Participar na elaboração do plano global de avaliação do QREN e dos PO referido na alínea *f)* do n.º 1 do artigo 8.º;
 - j)* Participar no acompanhamento dos exercícios de avaliação do QREN e dos PO previstos no artigo 14.º.
- 4 - O IFDR, I. P., e o IGFSE, I. P., asseguram o estabelecimento e o funcionamento eficaz de sistemas de informação no âmbito das suas atribuições específicas e o tratamento de dados físicos e financeiros sobre a execução do QREN, cuja coerência e articulação funcional é assegurada pela comissão técnica de coordenação do QREN.



Ministério d.....



Decreto n.º

5 - O IFDR, I. P., e o IGFSE, I. P., constituem a delegação portuguesa que é membro do Comité de Coordenação dos Fundos previsto no n.º 1 do artigo 103.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, do Conselho, de 11 de Julho.

Artigo 12.º

[...]

1 - O IFDR, I. P., e o IGFSE, I. P., assumem as funções das autoridades de certificação, definidas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, do Conselho, de 11 de Julho, relativamente a todos os PO temáticos, regionais e de assistência técnica, competindo-lhe especialmente o exercício das seguintes competências relativas ao FEDER e FC e ao FSE, respectivamente:

- a) Elaborar e apresentar à Comissão Europeia declarações de despesa certificada e pedidos de pagamento, com base em informações disponibilizadas pelas autoridades de gestão;
- b) Certificar que a declaração de despesas é exacta, resulta de sistemas de contabilidade fiáveis e se baseia em documentos justificativos verificáveis, bem como que as despesas declaradas estão em conformidade com as regras comunitárias e nacionais aplicáveis e foram incorridas em relação a operações seleccionadas para financiamento em conformidade com os critérios aplicáveis aos PO e com as regras nacionais e comunitárias;



Ministério d.....



Decreto n.º

- c) Assegurar, para efeitos de certificação, que receberam informações adequadas das autoridades de gestão sobre os procedimentos e verificações levados a cabo em relação às despesas constantes das declarações de despesas;
- d) Ter em conta, para efeitos de certificação, os resultados de todas as auditorias efectuadas pela autoridade de auditoria ou, tomando em consideração as competências da Autoridade de Auditoria, pelas estruturas de auditoria segregadas do IFDR, I. P., ou do IGFSE, I. P.;
- e) Manter registos contabilísticos informatizados e actualizados das despesas declaradas à Comissão Europeia;
- f) Manter o registo dos montantes a recuperar e dos montantes retirados na sequência da anulação, na totalidade ou em parte, da participação numa operação, tendo em conta que os montantes recuperados devem ser restituídos ao orçamento geral da União Europeia antes do encerramento dos PO, mediante dedução à declaração de despesas seguinte.

2 - [Revogado].

3 - [Revogado].

4 - [...].

Artigo 21.º

[...]

1 - [...]:

- a) Assegurar que são realizadas auditorias e controlos a fim de verificar o funcionamento do sistema de gestão e de controlo do programa operacional;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b) Assegurar que são efectuadas auditorias e controlos em operações com base em amostragens adequadas que permitam verificar as despesas declaradas;
- c) Apresentar à Comissão Europeia, num prazo de nove meses após a aprovação do programa operacional, uma estratégia de auditoria que inclua os organismos que vão realizar as auditorias referidas nas alíneas anteriores, o método a utilizar, o método de amostragem para as auditorias e os controlos em operações e a planificação indicativa das auditorias e dos controlos a fim de garantir que os principais organismos são controlados e que as auditorias e os controlos são repartidos uniformemente ao longo de todo o período de programação;
- d) [...]:
 - i) Apresentar à Comissão Europeia um relatório anual de controlo que indique os resultados das auditorias e dos controlos levados a cabo durante o anterior período de 12 meses que terminou em 30 de Junho do ano em causa, em conformidade com a estratégia de auditoria do programa operacional, e prestar informações sobre eventuais problemas encontrados nos sistemas de gestão e controlo do programa, sendo que o primeiro relatório, a ser apresentado até 31 de Dezembro de 2008, deve abranger o período de 1 de Janeiro de 2007 a 30 de Junho de 2008 e as informações relativas às auditorias e controlos realizados após 1 de Julho de 2015 devem ser incluídas no relatório de controlo final que acompanha a declaração de encerramento;



Ministério d.....



Decreto n.º

- ii)* Emitir um parecer, com base nas auditorias e controlos efectuados sob a sua responsabilidade, indicando se o sistema de gestão e controlo funciona de forma eficaz, de modo a dar garantias razoáveis de que as declarações de despesas apresentadas à Comissão Europeia são correctas e, conseqüentemente, dar garantias razoáveis de que as transacções subjacentes respeitam a legalidade e a regularidade;
- iii)* Apresentar, se necessário nos termos do artigo 88.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, do Conselho, de 31 de Julho de 2006, uma declaração de encerramento parcial que avalie a legalidade e a regularidade das despesas em causa;

e) [...].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 22.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - As estruturas de auditoria segregada do IFDR, IP (FEDER e FC) e do IGFSE, IP (FSE) referidas no número anterior, executam directamente ou através de contratação com entidades externas, tomando em consideração as competências da Autoridade de Auditoria, as auditorias e controlos em operações, designadamente no que respeita a:



Ministério d.....



Decreto n.º

- a) Elaboração da proposta de planos anuais de auditoria a operações, incluindo a elaboração das respectivas amostras, a apresentar à Autoridade de Auditoria;
 - b) Realização de auditorias e controlos em operações, com meios próprios ou com recurso a auditores externos;
 - c) Realização de acções de controlo cruzado junto de outras entidades envolvidas, a fim de ter acesso às informações consideradas necessárias ao esclarecimento dos factos objecto da auditoria.
- 4 - As estruturas de auditoria segregada são independentes de todas as restantes unidades do respectivo organismo e operam segundo linhas de reporte próprias.
- 5 - [*Anterior n.º 4*].

Artigo 23.º

[...]

- 1 - A articulação técnica global da actividade de auditoria compreende, sem prejuízo das competências específicas da Autoridade de Auditoria, o exercício das seguintes competências:
- a) Propor à Autoridade de Auditoria o processo de planeamento anual das auditorias em operações, em conformidade com a estratégia de auditoria;
 - b) Identificar os requisitos do sistema de informação para as auditorias e controlos em operações, que permita a monitorização pela Comissão Técnica de Auditoria de toda a respectiva actividade;



Ministério d.....



Decreto n.º

- c) Elaborar a proposta de orientações sistematizadoras para as entidades que exercem responsabilidades de auditoria, a apresentar à Autoridade de Auditoria;
- d) [*Anterior alínea e*)].

2 - [...].

Artigo 32.º

[...]

1 - [...].

2 - O órgão de gestão de cada PO temático recebe orientação política do órgão de direcção política do respectivo PO, nos termos do n.º 4 do artigo 50.º, e presta as informações relevantes e pertinentes sobre a execução do PO, designadamente no que respeita a realizações, resultados e impactos, aos órgãos técnicos de coordenação e monitorização estratégica, operacional e financeira do QREN, de auditoria e controlo e de certificação.

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 34.º

[...]

1 - [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - O órgão de gestão de cada PO regional do continente recebe orientação política do órgão de direcção política do conjunto dos PO regionais do continente, nos termos do n.º 4 do artigo 52.º, e presta as informações relevantes e pertinentes sobre a execução do PO, designadamente no que respeita a realizações, resultados e impactos, aos órgãos técnicos de coordenação e monitorização estratégica, operacional e financeira do QREN, de auditoria e controlo, de certificação e à comissão de aconselhamento estratégico do respectivo PO.
- 3 - [...].
- 4 - A execução descentralizada ou em parceria de acções integradas pode ser contratualizada com as associações de municípios relevantes organizadas territorialmente com base nas unidades de nível III da NUTS, devendo os correspondentes contratos de execução prever mecanismos que impeçam a atomização de projectos de investimento e garantam com eficácia o interesse supramunicipal de tais acções durante toda a sua realização.

Artigo 41.º

[...]

- 1 - [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - A Comissão de Aconselhamento Estratégico de cada um dos PO Regionais do Continente é composta pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do desenvolvimento regional, que preside, e da administração local, pelo Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (adiante designada CCDR), por um representante das instituições do Ensino Superior, por um representante das Associações Empresariais, por um representante das Associações Sindicais e por um representante de cada uma das Associações de Municípios organizadas territorialmente com base nas unidades de nível III da NUTS, excepto quando necessário para perfazer o número mínimo de três.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...]
- 6 - [...].

Artigo 45.º

[...]

- 1 - [...]:
- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];



Ministério d.....



Decreto n.º

- g)* [...];
- h)* [...];
- i)* [...];
- j)* [...];
- l)* [...];
- m)* [...];
- n)* [...];
- o)* [...];
- p)* Fornecer ao IFDR, I. P. as informações que lhes permitam apreciar e transmitir à Comissão Europeia, nos termos regulamentares comunitários, as propostas relativas a grandes projectos, sendo esta função do IFDR, I. P. desempenhada por um serviço funcionalmente independente dos serviços de auditoria e de certificação;
- q)* [...];
- r)* [...];
- s)* [...];
- t)* [...];
- u)* [...];
- v)* [...];
- x)* [...];
- z)* [...];
- aa)* [...];



Ministério d.....



Decreto n.º

ab) [...];

ac) [...];

ad) [...];

ae) [...];

af) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 46.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];



Ministério d.....



Decreto n.º

g) Fornecer ao IFDR, I. P. as informações que lhes permitam apreciar e transmitir à Comissão Europeia, nos termos regulamentares comunitários, as propostas relativas a grandes projectos, sendo esta função do IFDR, I. P. desempenhada por um serviço funcionalmente independente dos serviços de auditoria e de certificação;

h) [...];

i) [...];

j) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 47.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O apoio técnico de entidades externas à Autoridade de Gestão na apreciação de mérito de candidaturas tem natureza consultiva.

Artigo 50.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

- 4 - A autoridade de gestão de cada PO temático recebe orientação política da correspondente comissão ministerial de coordenação, competindo ao ministro coordenador assegurar as relações de tutela e os procedimentos de coordenação.
- 5 - A autoridade de gestão de cada PO temático presta as informações relevantes e pertinentes sobre a execução do PO, designadamente no que respeita a realizações, resultados e impactos aos órgãos técnicos de coordenação e monitorização estratégica, operacional e financeira do QREN, de auditoria e controlo e de certificação.
- 6 - A organização e o funcionamento da Autoridade de Gestão de cada PO temático assegura a prevenção de eventuais conflitos de interesse, tendo especialmente em conta as disposições constantes dos artigos 24.º e 44.º do Código de Procedimento Administrativo, salvaguardada a especificidade da assistência técnica.

Artigo 51.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Os vogais executivos da Comissão Directiva não desempenham responsabilidades políticas nem mantêm relações profissionais no âmbito dos beneficiários do PO.

Artigo 52.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

- 3 - [...].
- 4 - A autoridade de gestão de cada PO regional do continente recebe orientação política da correspondente comissão ministerial de coordenação, competindo ao ministro coordenador assegurar as relações de tutela e os procedimentos de coordenação.
- 5 - A autoridade de gestão de cada PO regional do continente presta as informações relevantes e pertinentes sobre a execução do PO, designadamente no que respeita a realizações, resultados e impactos aos órgãos técnicos de coordenação e monitorização estratégica, operacional e financeira do QREN, de auditoria e controlo e de certificação e ao órgão de aconselhamento estratégico do respectivo PO.
- 6 - A organização e o funcionamento da Autoridade de Gestão de cada PO regional do Continente assegura a prevenção de eventuais conflitos de interesse, tendo especialmente em conta as disposições constantes dos artigos 24.º e 44.º do Código de Procedimento Administrativo, salvaguardada a especificidade da assistência técnica.

Artigo 53.º

[...]

- 1 - A comissão directiva referida na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior é composta pelo presidente da respectiva CCDR, que preside na qualidade de gestor do PO, por dois vogais não executivos designados pelo Conselho de Ministros, e por dois vogais não executivos também designados pelo Conselho de Ministros na sequência de indicação da Associação Nacional de Municípios Portugueses, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - Dois dos membros das comissões directivas dos PO do Norte, do Centro e do Alentejo desempenham funções executivas, sendo a sua designação efectuada pelo Conselho de Ministros, sendo um deles designado de acordo com a indicação da Associação Nacional de Municípios Portugueses.
- 3 - No decurso do período de execução dos PO de Lisboa e do Algarve, a correspondente comissão ministerial de coordenação pode deliberar atribuir funções executivas a um dos vogais designados pelo Conselho de Ministros e a um dos vogais indicados pela Associação Nacional de Municípios Portugueses, na sequência de escolha expressa da mesma, caso o volume ou a complexidade do trabalho a desenvolver o justifiquem, de acordo com o procedimento estabelecido pelo número anterior.
- 4 - Os vogais executivos da Comissão Directiva não desempenham responsabilidades políticas nem mantêm relações profissionais no âmbito dos beneficiários do PO.

Artigo 55.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].



Ministério d



Decreto n.º

- 5 - A organização e o funcionamento da Autoridade de Gestão de cada PO de assistência técnica assegura a prevenção de eventuais conflitos de interesse, tendo especialmente em conta as disposições constantes dos artigos 24.º e 44.º do Código de Procedimento Administrativo, salvaguardada a especificidade da assistência técnica.

Artigo 64.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - A delegação de competências de gestão implica o estabelecimento de subvenções globais e é celebrada com associações de municípios organizadas territorialmente com base nas unidades de nível III da NUTS.
- 3 - As estratégias integradas de desenvolvimento referidas no número 11 do artigo 61.º referem-se a programas territoriais de desenvolvimento para a ou as unidades espaciais baseadas no nível III da NUTS abrangida pela subvenção global.
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].

Artigo 68.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 -O pessoal em relação ao qual se verifique a existência de relação contratual no âmbito das estruturas de gestão do QCA III, incluindo-se nestas os organismos intermédios de natureza pública e com subvenção global, pode transitar, em regime de contrato individual de trabalho, para as autoridades de gestão ou para os correspondentes organismo intermédios, em função das necessidades, nos termos previstos no Código do Trabalho para a transmissão de empresa ou estabelecimento, cessando funções o mais tardar até à apresentação à Comissão Europeia da declaração de encerramento dos PO do QREN pela autoridade de auditoria

11 -[...].

12 -[...].»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 3.º

Republicação

É republicado, em anexo, que faz parte integrante do presente decreto-lei, o Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, com a redacção actual.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Presidência

O Ministro da Administração Interna

O Ministro da Justiça



Ministério d.....



Decreto n.º

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

O Ministro da Economia e da Inovação

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social

A Ministra da Saúde

A Ministra da Educação

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

O Ministro da Cultura